



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 425/2007

Sessão: 140ª Sessão Ordinária de 27 de julho de 2007

Processo Nº.: 1/2840/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200505262

Recorrente: Valter Rubens Holanda Fernandes

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Venda de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE). Autuação **PROCEDENTE**. Artigo infringido: 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 126, da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na venda de mercadorias, sob o regime de substituição Tributária, pela empresa acima qualificada, sem documentação fiscal, no período de 01.01.2004 a 05.08.2004, no montante de R\$ 136.464,38, constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Valter Rubens Holanda Fernandes

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art. 126, da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Inventário inicial 2004, ficha de contagem de estoque, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas e Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

A empresa apresenta instrumento impugnatório pedindo a improcedência do Auto de Infração tendo em vista que o regime de substituição tributária tem o ICMS recolhido na fonte, não sendo devido imposto nas demais operações.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

A empresa ingressa com recurso voluntário ratificando suas razões de defesa e alegando que a acusação não passa de erros nas unidades, praticados pelo agente atuante no momento da contagem dos estoques de mercadorias.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Acusa o presente Auto de Infração que o contribuinte, no período de janeiro a agosto de 2004, vendeu mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 136.464,38, com base no Levantamento Quantitativo de Estoque.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, em 1ª Instância.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa interpõe recurso voluntário pedindo a improcedência do Auto de Infração tendo em vista que o regime de substituição tributária tem o ICMS recolhido na fonte, não sendo devido imposto nas demais operações e alegando que a acusação não passa de erros nas unidades, praticados pelo agente atuante no momento da contagem dos estoques de mercadorias.

Analisando os documentos acostados aos autos, concluímos por concordar com a decisão condenatória exarada na instância monocrática.



Para entendermos o procedimento do agente do fisco faz-se necessário esclarecer que a técnica de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado e deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo desta movimentação ser confrontado com o estoque final escriturado no Livro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal, caso negativa, indica a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

A técnica do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias está amplamente amparada na Legislação Estadual em seu art. 827 do Dec.24.569/97.

Vale notar, que as informações contidas no Relatório Totalizador são provenientes dos documentos fiscais de entradas, saídas, inventário inicial e final fornecidos pelo recorrente.

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos constatamos que a recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, conforme apresentado no relatório Totalizador.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.127 do Dec.24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 136.464,38
MULTA (10%).....	<u>R\$ 13.646,44</u>
TOTAL.....	R\$ 13.646,44



DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: VALTER RUBENS HOLANDA FERNANDES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta procuradoria Geral do estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Gerardo Angelim de Albuquerque.

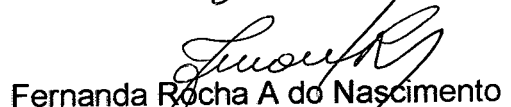
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 13 de 09 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO